



PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°: 018/2025 - PMAV

PROCESSO EDOCS N°: 2025-4CLB6

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, DIDÁTICOS, ESPORTIVOS, MOBILIÁRIOS, ELETROELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA – ES.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 007/2025

- PMAV

I. RELATÓRIO

Tratando-se do processo edocs nº 2025-4CLB6 originando o processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 018/2025 - PMAV, objetivando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, DIDÁTICOS, ESPORTIVOS, MOBILIÁRIOS, ELETROELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA – ES**, a empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, encaminhou via sistema, no dia 20/10/2025 às 17h05min, impugnação ao edital do processo licitatório mencionado.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021, que instituiu a modalidade pregão, e que disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais, foi fixada pelo do art. 164, parágrafo único, que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**”

Outrossim, cumpre registrar que o item 23.1, do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

“23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.”



Diante do acima exposto, considerando a abertura do certame no dia 23/10/2025, a Impugnação se torna tempestiva e passo à análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

A empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, fabricante de quadros escolares, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 018/2025 alegando que o Lote 10, referente aos quadros e lousas, contém vícios que comprometem a competitividade e a viabilidade econômica da licitação.

Segundo a impugnante, o agrupamento dos itens 1 a 7 em um único lote restringe a participação de empresas especializadas, contrariando a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, que determina a adjudicação por item quando o objeto for divisível e não houver justificativa técnica para a formação de lote.

A empresa sustenta ainda que os valores de referência fixados pela Administração são inexequíveis, pois não cobrem os custos das matérias-primas, transporte, encargos e tributos, tornando o preço de referência incompatível com a realidade de mercado. Argumenta que tal situação pode gerar futura inexecução contratual e frustração do certame, citando fundamentos doutrinários e acórdãos do TCU que reforçam a necessidade de se adotar estimativas de preços condizentes com o mercado e obtidas junto a fornecedores do ramo.

Diante disso, a impugnante requer o acolhimento da impugnação, o desmembramento do lote para julgamento por item, a realização de nova pesquisa de preços com fornecedores especializados, e a republicação do edital com reabertura dos prazos, de forma a assegurar a isonomia e a efetiva competitividade do processo licitatório.

IV. ANÁLISE

A análise dos autos demonstra que o Lote 10 abrange itens distintos (quadros brancos, lousas, quadros de cortiça e de aviso), os quais, por suas características técnicas, podem ser considerados bens divisíveis, passíveis de aquisição isolada sem prejuízo à funcionalidade do conjunto. Verifica-se, ainda, que não há, no Termo de Referência ou no Estudo Técnico Preliminar, justificativa expressa que demonstre vantagem operacional ou econômica que justifique a manutenção desses itens em lote único.



Conforme entendimento reiterado do TCE-ES, a adjudicação por item é a regra nas contratações de objetos divisíveis, devendo o agrupamento em lote único ser excepcional e devidamente motivado. No Acórdão nº 03594/2024-9 (Plenário), o Tribunal reafirmou que a formação de lote único só é legítima quando houver demonstração objetiva de economia de escala ou de racionalização administrativa, citando inclusive precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2796/2013-Plenário).

O mesmo entendimento foi adotado no Acórdão nº 00770/2023-5 (2ª Câmara), no qual o TCE-ES considerou que a aglutinação de itens diversos em lote único não é irregular por si só, mas exige motivação técnica e econômica prévia, sob pena de restringir a competitividade do certame.

De igual modo, o Acórdão nº 00118/2023-3 (1ª Câmara) enfatizou a necessidade de clareza e coerência entre edital e anexos, alertando que a falta de justificativa ou a estruturação confusa de lotes e itens gera insegurança jurídica e risco de restrição à competitividade.

Aplicando-se esses entendimentos ao caso concreto, conclui-se que a ausência de justificativa formal para o agrupamento dos itens de quadros e lousas em um único lote fere o princípio da competitividade e contraria a jurisprudência consolidada do TCE-ES e do TCU. Assim, o desmembramento do Lote 10 em itens individualizados mostra-se medida necessária para ampliar a participação de fornecedores especializados, garantir igualdade entre os licitantes e possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os arts. 33, 59 e 60 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao questionamento sobre a inexecuibilidade dos preços de referência, também assiste razão à impugnante. A jurisprudência do TCE-ES, em diversos acórdãos sobre pesquisas de preços (v.g. Acórdão 868/2013-TCU-Plenário, citado pela própria impugnante e adotado em precedentes locais), reconhece que as estimativas devem ser elaboradas com base em fontes idôneas e representativas do mercado, expurgando-se valores anormais ou defasados.

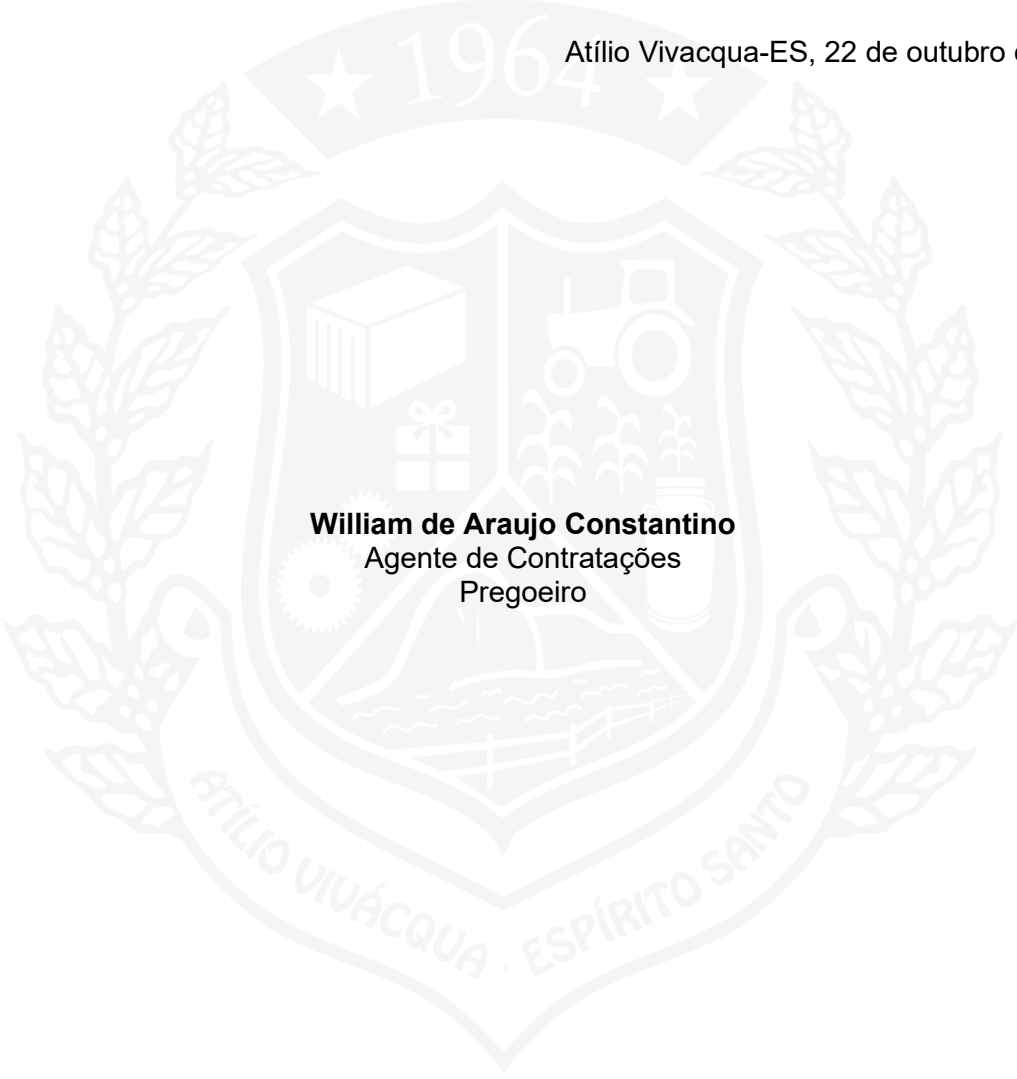
Assim, a Administração deve proceder à revisão da pesquisa de preços dos itens questionados, mediante coleta de novas cotações junto a empresas do ramo, de modo a assegurar valores exequíveis e compatíveis com a realidade de mercado.

V. CONCLUSÃO



Acolhe-se a impugnação apresentada pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, determinando-se o **desmembramento do Lote 10**, a **revisão da pesquisa de preços** correspondente e a **republicação do edital com reabertura dos prazos legais**, conforme preceitua o art. 54, §2º, da Lei 14.133/2021 e §2º do art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000.

Atílio Vivacqua-ES, 22 de outubro de 2025.



William de Araujo Constantino
Agente de Contratações
Pregoeiro